Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1127/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6623/2014
PROTOCOLO	**:** 1489811
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** RENAN NUNES OSIRO - ME
VALOR	**:** R$ 574.353,50
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São irregulares a formalização contratual, do termo aditivo e a execução financeira em que se verifica que não terem sido atendidos os requisitos legais, com remessa intempestiva de documentos, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro - ME, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no equivalente a 136 (cento e trinta e seis) UFERMS em razão das irregularidades apontadas e da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATORIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 35, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro - ME, tendo como objeto realização de serviços de transporte de escolares, ocasionando o exame dos documentos relativos ao Contrato, ao seu Termo Aditivo (n. 1, de 2014), bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar a documentação apresentada a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 10.885/2016 (fls. 437-448, peça 12) concluiu serem irregulares: o Contrato n. 25/2014; e à execução da contratação. Tendo entendimento diverso quanto ao1º Termo Aditivo o qual concluiu ser regular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 23.350/2016 (fls. 449-454, peça 13), tendo indicado o seguinte julgamento:

> "**I - ilegalidade e irregularidade** da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, § 4º, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II** - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS, artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 15 e 16, § 4º, I, da Lei Complementar 101/2000, parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93 (publicação intempestiva do extrato do TA), e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A (remessa intempestiva de documentos - TC e TA);
>
> **III** - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.
>
> (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que o Contrato Administrativo n. 35, de 2014 foi formalizado em desacordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, visto que não houve o envio da seguinte documentação:

> **"**- Certidão negativa de infração de transito. (Do Condutor)
>
> Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", sub item a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

- Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.

- Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

- Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “c”, sub item c.2 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.”

Ao licitar, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2014 (Edital nas fls. 236-278, peça 10, autos TC/6614/2014), a Administração Municipal de Sidrolândia estabeleceu no Anexo I – Termo de Referência – Especificações (fls. 255-257, peça 10, autos TC/6614/2014), que para a assinatura do contrato a licitante ganhadora deveria apresentar os documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS. Entretanto, não houve a apresentação dos e mesmo assim foi firmado o contrato e ainda houve 1 (um) termo aditivo a irregular contratação.

Necessário registrar que os documentos referentes ao transporte de escolares têm obrigação de serem remetidos a este Tribunal, por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS, que foi criado visando resguardar a incolumidade dos usuários e proteger suas vidas coibindo as irregularidades dos veículos e dos condutores que não preencherem os requisitos legais exigidos, primando pela responsabilidade e garantia de um trânsito seguro nas vias públicas. Tendo descrito em sua Cláusula primeira o seu objetivo, que é uniformizar o acompanhamento e a operação da fiscalização no sistema de transporte de escolares no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em assim sendo não há como serem ignoradas as formalidades e obrigatoriedades das apresentações dos supra referidos documentos, visto que o não cumprimento de todos os requisitos que regem a matéria pode colocar em risco a integridade física de crianças e adolescentes que se utilizam do Transporte de Escolares irregularmente contratados, gerando inclusive a possibilidade de uma responsabilização futura do Município por eventuais falhas na prestação do serviço, tendo em vista sua desídia no ato da contratação, que não pode receber a chancela de regularidade.

Quanto ao termo aditivo, divirjo do entendimento da 1ª ICE e assento que apesar de cumprir o regramento legal e regulamentar, por ser um acessório ao principal, torna-se apenas extensão a irregular contratação, devendo também ser considerado irregular, conforme sugerido pelo representante do MPC.

No tocante as intempestividades no envio de documentos a este Tribunal, verifico estarem corretos os destaques da 1ª ICE quanto ao não atendimento dos prazos estabelecidos na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato e do termo aditivo.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 10 de março de 2014, e o 1º Termo Aditivo foi publicado em 21 de novembro de 2014, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 31 de março de 2014, como data limite para envio tempestivo da documentação referente ao contrato e até o dia 12 de dezembro de 2014, para envio tempestivo da documentação referente ao 1º Termo Aditivo.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, referente ao contrato, em 3 de abril de 2014 e referentes ao 1º Termo Aditivo, apenas em 16 de fevereiro de 2016, logo intempestivamente em ambos os casos, devendo ser o gestor, portanto, penalizado com as multas apropriadas, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado, constato que existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, tendo em vista a divergência dos valores apresentados na execução da contratação em apreço.

O resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 35/2014 (CT)	R$ 508.180,45
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1 (TA N.1)	R$ 127.046,00
VALOR RESCISÃO CONTRATUAL (RC)	- R$ 60.872,95
VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT+TA N. 1+RC)	R$ 574.353,50
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 660.748,78
TOTAL ANULADO (NAE)	- R$ 205.095,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 455.653,78**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 574.353,50**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 574.353,50**

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se, pois, a desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, tendo em vista a constatação de ausência de empenho prévio, frente a existência clara da diferença de R$ 118.699,72 (cento e dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), o que desrespeita a determinação inscrita no art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que assim diz: *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."* Exigindo, assim, a declaração de irregularidade da referida execução, do modo sugerido pelo representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo em partes com a Análise da 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **as irregularidades**:

a) do **Contrato Administrativo n. 35, de 2014**, bem como do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;

b) da **execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, frente a ausência do obrigatório empenho prévio, conforme determinação inscrita no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; conforme demonstrado nas razões deste voto;

II - aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF- 058.019.820-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '***a***' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infração descrita nos termos dispositivos da alínea '***b***' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de 3 (três) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Contrato n. 35, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

d) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 35, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para que o penalizado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB 3®
SETAC JRC/ARP